

LEI Nº 8.795, de 26 de dezembro de 2011.

Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de LAJEADO, institui o respectivo quadro de empregos e comissionamentos e dá outras providências.

SEDINEI ZEN, Prefeito Municipal de Lajeado, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Lajeado, cria o respectivo quadro de empregos, dispõem sobre o regime de trabalho e plano de carreira dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o Regime Celetista.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho e piso salarial profissional definido em lei;

III - Progressão funcional na carreira: promoção baseada no tempo de serviço, atualização e merecimento.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de empregos de Professor, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional.

§1º- A carreira está estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cinco níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

§2º- Além dos empregos, o presente Plano também compreende quadro de Comissionamentos pela Coordenação de Trabalhos, destinado às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Diretores e Vice-Diretores que, ocupando empregos ou Comissionamentos pela Coordenação de Trabalhos nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes; de suporte pedagógico à docência; de chefia, direção ou assessoramento com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional da educação com formação específica para o exercício nos diferentes níveis das funções docentes;

IV - Coordenador Pedagógico: profissional da educação com formação em nível superior de graduação em Pedagogia e Pós-graduação na área da Educação ou Licenciatura Plena e Pós-graduação em Supervisão, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia Orientação Educacional ou Licenciatura Plena com Pós-graduação em Orientação Educacional ou Escolar com registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola/Projeto Vida: profissional da educação com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação. Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental serão escolhidos por eleição direta pela comunidade escolar, sendo que as demais coordenações de trabalhos serão de escolha da Secretaria de Educação, com o visto do(a) Prefeito(a), com exceção do Supervisor e Orientador que serão indicados de acordo com o disposto no Regimento de cada Escola.

Seção II

Das Classes

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de empregos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo emprego se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da Promoção

Art. 9º - Promoção é a progressão por qualificação de trabalho conforme coeficientes de enquadramento fixado no art. 31 desta Lei e ocorre de cinco em cinco anos no período de 15 de outubro de um ano a 14 de outubro do ano seguinte.

§1º - O número de vagas para a promoção em cada classe será determinado por Decreto do Executivo.

§2º - O processo de promoção será regulamentado através de Decreto expedido pelo Executivo.

Art. 10. O ingresso/ progressão em cada classe observará os seguintes requisitos:

I- Para a classe A – ingresso automático, e, para fins da promoção considera-se o período a contar do dia 15 de outubro seguinte ao dia da posse.

Parágrafo Único: Para a primeira promoção contar-se-á os pontos obtidos desde a admissão do profissional até o término do tempo de interstício (5 anos), exceto se este não ocorrer linearmente conforme previsão da promoção.

II- Para as demais classes: cinco anos de permanência (interstício) na classe anterior, cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, avaliação da produção do professor e das ações desencadeadas para garantia da qualidade do ensino municipal, considerando os seguintes aspectos:

a) Desempenho no trabalho: assiduidade, pontualidade, disciplina, participação nas atividades escolares, relacionamento professor X aluno, relacionamento professor X professor, relacionamento professor X equipe diretiva, relacionamento professor X comunidade, prática pedagógica, autoavaliação expressa sob forma de dossiê.

b) Aperfeiçoamento: produções realizadas pelo professor; apresentações de trabalhos ou oficinas pedagógicas em seminários/congressos e artigos publicados; cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam para cada período de promoção, no mínimo 150 pontos.

§ 1º- O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado no regulamento.

§ 2º- Para fins de atualização e aperfeiçoamento serão considerados todos os eventos, na área da Educação, cujos certificados apresentem: registro, conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º- É de responsabilidade do profissional da educação entregar os comprovantes de aperfeiçoamento, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 4º - No mês de outubro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação do processo das promoções que atenderam os requisitos mínimos passando a ter vigência a partir do mês de novembro de cada ano.

Art. 11. Fica prejudicada a promoção, com perda do ano em curso, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 02 faltas não justificadas ao serviço; ou

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa.

Art. 12. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - os auxílios-doença, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o interstício, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente de trabalho e licença-maternidade;

III - os afastamentos para exercício de atividades não vinculadas à Secretaria de Educação, exceto para presidir o Sindicato dos Professores.

Seção IV **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

Art. 13. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria de Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação e dois representantes do Sindicato dos Professores Municipais de Lajeado.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, a seu critério, por igual prazo.

Art. 14. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidos em regulamento próprio aprovado por Decreto.

Parágrafo Único. O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação, para recorrer, se assim o desejar.

Seção V **Dos Níveis**

Art. 15. Os níveis correspondem à formação dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 16. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação por algarismos de 1 a 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a formação comprovada pelo profissional.

Art. 17. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: formação em Ensino Médio modalidade Normal;

II - Nível 2: formação em Licenciatura Plena ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com a área da educação;

IV - Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com a área da educação;

V - Nível 5: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a área da educação.

Parágrafo Único. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico da categoria profissional- “Nível 1”, conforme previsto no Art.32.

Art. 18. Para os profissionais de Coordenação Pedagógica e Orientadores Educacionais - são assegurados os seguintes níveis:

a) Coordenador Pedagógico:

I – Nível 1: formação em Licenciatura Plena em Pedagogia e Pós-graduação/Especialização na área da Educação ou qualquer Licenciatura Plena e Pós-graduação/Especialização em Supervisão Escolar;

II - Nível 2 : formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação;

III - Nível 3 : formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação;

b) Orientador Educacional:

I - Nível 1: Licenciatura Plena em Pedagogia- Orientação Educacional/Escolar ou Licenciatura Plena na área da Educação com especialização em Orientação Educacional ou Escolar;

II – Nível 2: Especialização na Área da Educação exceto a especialização que lhe deu direito ao ingresso no emprego;

III - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Educação;

IV - Nível 4: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Educação.

Art. 19. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar o Diploma ou Certificado de conclusão do Curso.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O professor fará jus à suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, pelo período máximo de dois anos para frequentar curso na área da educação mediante comprovação e atestados regulares de frequência da instituição oficial, sendo que os encargos sociais e previdenciários serão de responsabilidade do servidor interessado. Neste caso deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Aceitar somente afastamentos para cursos de Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado);

II - Comprovar necessidade de afastamento devido aos horários do curso em relação ao horário de trabalho e/ou comprovar necessidade de deslocamento para o estudo;

III - Ter no mínimo três anos de efetivo trabalho na Rede Municipal de Educação de Lajeado.

§ 3º - O Município poderá oferecer auxílio financeiro a profissionais deste Plano de Carreira para Cursos de Pós-graduação na Área da Educação com valores e especificações a serem estabelecidos por Lei Própria.

CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21. O recrutamento para o emprego de professor será realizado mediante concurso público de provas e títulos, realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendida pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Ensino Médio modalidade Normal ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente com formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Art. 22. O recrutamento para os empregos de coordenador pedagógico e orientador educacional será realizado mediante concurso público de provas e títulos, realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos empregos:

I - Coordenador Pedagógico: formação em nível superior de graduação em Pedagogia e Pós-graduação na área da Educação **ou** qualquer Licenciatura Plena na Área da Educação e Pós-graduação em Supervisão, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

II - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia Orientação Educacional ou qualquer Licenciatura Plena com Pós-graduação em Orientação Educacional ou Escolar com registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência.

Art. 23. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos empregos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei e pelas disposições do respectivo Regime.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 24. O regime normal de trabalho dos profissionais da Educação será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º Para o professor do Ensino Fundamental a carga horária semanal será de 20 horas e para o professor de Educação Infantil a carga horária semanal será de 30 horas.

§ 2º A jornada de trabalho do professor em função docente assegura 20% do total de horas para horas de atividades.

§ 3º Para o emprego de Coordenador Pedagógico a carga horária será de 20 horas ou 40 horas semanais e para o emprego de Orientador Educacional a carga horária será de 20 horas semanais.

Art. 25. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 26. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais na área da Educação, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até completar 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do(a) chefe do Poder Executivo, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, encerrá-la.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá, exclusivamente, valor correspondente ao vencimento básico do seu nível, acrescido, se for o caso de vantagens de natureza indenizatória, observada a proporcionalidade das horas suplementadas. Fica assegurado o valor atualmente pago aos profissionais em regime suplementar, no máximo até dezembro de 2013 (ano em que ocorrerá a próxima eleição de diretores).

CAPÍTULO VIII DA DESIGNAÇÃO

Art. 27. Designação é o ato pelo qual o(a) secretário(a) de Educação ou autoridade delegada determina a unidade escolar, ou órgão onde o membro do magistério deverá ter exercício.

Parágrafo Único – A designação poderá ser alterada por necessidade do ensino ou a pedido do professor, em período definido pela Secretaria de Educação, sem garantia de atendimento.

CAPÍTULO IX DA CEDÊNCIA

Art. 28. Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca um profissional da Educação à disposição de Entidade ou Órgão Público, com ônus para a Secretaria Municipal que firmar convênio ou acordo, ficando afastado das funções de seu cargo na Secretaria Municipal de Educação.

§1º A cedência acarretará a perda da progressão profissional da carreira do membro do Magistério, no período em que estiver cedido ou permutado, salvo quando permanecer em atividade docente e/ou atividades regulares com grupos de alunos desde que não receba comissionamento pelo órgão ou entidade para o qual estiver cedido. As demais vantagens inerentes ao emprego ficam asseguradas.

§2º No âmbito do serviço público municipal as cedências de membros do Magistério efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria de Educação.

CAPÍTULO X DA PERMUTA

Art. 29. Qualquer membro do Magistério poderá ser permutado com a Rede Estadual de Ensino desde que haja convênio entre as partes e não haja renúncia de receita; obedecendo a mesma regra prevista no §1º do artigo anterior.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 30. O profissional da educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§ 2º O professor que em época de férias coletivas do Magistério Municipal não houver completado o período aquisitivo, receberá, proporcionalmente, o valor do terço de férias.

CAPÍTULO XII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DA TABELA
DE PAGAMENTO DOS COMISSIONAMENTOS

Art. 31. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de empregos de provimento efetivo, já existentes na data de vigência desta Lei, empregos novos, bem como, Comissionamentos pela Coordenação de Trabalhos, com o respectivo vencimento básico por categoria profissional:

1 - Emprego Efetivo de Professor da Educação Infantil:

Quantidade	Denominação	Nível	Valor R\$
145	Professor de Educação Infantil 30 horas/semanais	1	R\$ 1.305,00

1.1- Tabela de Enquadramentos: A mudança de nível e classe importará em uma retribuição pecuniária, conforme coeficientes abaixo definidos, incidentes sobre o nível "1" o qual corresponde ao vencimento básico destes professores.

CLASSES	N Í V E I S/ COEFICIENTES				
	1	2	3	4	5
A	1.00	1.30	1.40	1.50	1.60
	1.305,00	1.696,50	1.827,00	1.957,50	2.088,00
B	1.05	1.37	1.47	1.57	1.67
	1.370,25	1.787,85	1.918,35	2.048,85	2.179,35
C	1.10	1.44	1.54	1.64	1.74
	1.435,50	1.879,20	2.009,70	2.140,20	2.270,70
D	1.15	1.51	1.61	1.71	1.81
	1.500,75	1.973,16	2.101,05	2.231,55	2.362,05
E	1.20	1.59	1.69	1.79	1.89
	1.566,00	2.074,95	2.205,45	2.335,95	2.466,45
F	1.25	1.67	1.77	1.87	1.97
	1.631,25	2.178,69	2.309,85	2.440,35	2.570,85

2- Emprego Efetivo de Professor do Ensino Fundamental:

Quantidade	Denominação	Nível	Valor R\$
590	Professor do Ensino Fundamental 20 horas/semanais	1	870,00

2.1- Tabela de Enquadramentos: A mudança de nível e classe importará em uma retribuição pecuniária, conforme coeficientes abaixo definidos, incidentes sobre o nível "1" o qual corresponde ao vencimento básico destes professores.

CLASSES	N Í V E I S/ COEFICIENTES				
	1	2	3	4	5
A	1.00 870,00	1.30 1.131,00	1.40 1.218,00	1.50 1.305,00	1.60 1.392,00
B	1.05 913,50	1.37 1.191,90	1.47 1.278,90	1.57 1.365,90	1.67 1.452,90
C	1.10 957,00	1.44 1.252,80	1.54 1.339,80	1.64 1.426,80	1.74 1.522,50
D	1.15 1.000,50	1.51 1.313,70	1.61 1.400,70	1.71 1.487,70	1.81 1.574,70
E	1.20 1.044,00	1.59 1.383,30	1.69 1.470,30	1.79 1.557,30	1.89 1.644,30
F	1.25 1.087,50	1.67 1.452,90	1.77 1.539,90	1.87 1.626,90	1.97 1.713,90

3 - Emprego Efetivo de Coordenador Pedagógico:

Quantidade	Denominação	Nível	Valor R\$
2	Coordenador Pedagógico – 20 horas/semanais	1	1.300,00

3.1 - Tabela de Enquadramentos: A mudança de nível e classe importará em uma retribuição pecuniária, conforme coeficientes abaixo definidos, incidentes sobre o nível "1" o qual corresponde ao vencimento básico destes profissionais:

CLASSES	NÍVEIS/COEFICIENTES		
	1 Plena c/ Especialização	2 Mestrado	3 Doutorado
A	1.00	1.20	1.30
	1.300,00	1.560,00	1.690,00
B	1.05	1.25	1.35
	1.365,00	1.625,00	1.755,00
C	1.10	1.30	1.40
	1.430,00	1.690,00	1.820,00
D	1.15	1.35	1.45
	1.495,00	1.755,00	1.885,00
E	1.20	1.40	1.50
	1.560,00	1.820,00	1.950,00
F	1.25	1.45	1.55
	1.625,00	1.885,00	2.015,00

Quantidade	Denominação	Nível	Valor R\$
2	Coordenador Pedagógico - 40 horas/semanais	1	2.600,00

3.2- Tabela de Enquadramentos: A mudança de nível e classe importará em uma retribuição pecuniária, conforme coeficientes abaixo definidos, incidentes sobre o nível "1" o qual corresponde ao vencimento básico destes profissionais:

CLASSES	NÍVEIS/COEFICIENTES		
	1 Plena c/ Especialização	2 Mestrado	3 Doutorado
A	1.00	1.20	1.30
	2.600,00	3.120,00	3.380,00
B	1.05	1.25	1.35
	2.730,00	3.250,00	3.510,00
C	1.10	1.30	1.40
	2.860,00	3.380,00	3.640,00
D	1.15	1.35	1.45
	2.990,00	3.510,00	3.770,00
E	1.20	1.40	1.50
	3.120,00	3.640,00	3.900,00
F	1.25	1.45	1.55
	3.250,00	3.770,00	4.030,00

4 - Emprego Efetivo de Orientador Educacional:

Quantidade	Denominação	Nível	Valor R\$
2	Emprego Efetivo de Orientador Educacional 20 horas semanais	1	1.170,00

4.1- Tabela de Enquadramentos: A mudança de nível e classe importará em uma retribuição pecuniária, conforme coeficientes abaixo definidos, incidentes sobre o nível "1" o qual corresponde ao vencimento básico destes profissionais.

CLASSES	NÍVEIS/COEFICIENTES			
	1 Plena	2 Especialização	3 Mestrado	4 Doutorado
A	1.00 1.170,00	1.12 1.310,40	1.33 1.556,10	1.50 1.755,00
B	1.05 1.228,50	1.17 1.368,90	1.38 1.614,60	1.55 1.813,50
C	1.10 1.287,00	1.22 1.427,40	1.43 1.673,10	1.60 1.872,00
D	1.15 1.345,50	1.27 1.485,90	1.48 1.731,60	1.65 1.930,50
E	1.20 1.404,00	1.32 1.544,40	1.53 1.790,10	1.70 1.989,00
F	1.25 1.425,00	1.37 1.602,90	1.58 1.848,60	1.75 2.047,50

5- Comissionamentos pela Coordenação de Trabalhos:

Quantidade	Denominação	Carga Horária Semanal	Valor R\$
8	Supervisor Pedagógico – com até 200 alunos	40	180,00
10	Supervisor Pedagógico – com mais de 200 alunos	40	280,00
2	Orientador Educacional – com até 200 alunos	40	180,00
5	Orientador Educacioal – com mais de 200 alunos	40	280,00
02	Diretor de Escola de Educ. Infantil - com até 60 alunos	40	200,00
11	Diretor de Escola Educ. Infantil de 61 a 100 alunos	40	300,00
10	Diretor de Escola Educ. Infantil com mais de 101 alunos	40	400,00

06	Diretor de Escola de Ensino Fundamental com até 150 alunos	40	280,00
07	Diretor de Escola de Ensino Fundamental de 151 a 350 alunos	40	420,00
05	Diretor de Escola de E. Fundamental com mais de 351 alunos	40	550,00
7	Vice-Diretor de 151 a 350 alunos	20	150,00
5	Vice-Diretor- com mais de 351 alunos	40	250,00
6	Diretor de Projetos Vida	40	250,00

§ 1º- O valor dos Comissionamentos definidos no Quadro acima refere-se a carga horária descrita, sendo proporcional quando cumprida em tempo menor.

§ 2º- O exercício das funções Comissionadas é privativo de professor da educação detentor de emprego efetivo no Município, ou posto à disposição, com a devida formação e experiência docente.

§ 3º - As especificações e requisitos de provimento dos empregos efetivos, bem como das funções comissionadas, são as que constam no Anexo Único desta Lei.

§ 4º- O Professor investido em qualquer uma das funções acima poderá ser convocado para cumprir regime suplementar conforme previsto no art. 31.

§ 5º- A destinação dos empregos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias serão definidas no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

§6º - Para enquadramento do professor no respectivo CCT será usado o número de alunos registrado no Censo do ano em curso.

6- Emprego de Professor, enquadrados no Nível Especial em Extinção amparado na forma do art. 41 das Disposições Finais e Transitórias:

Quan- tidade	Formação	Enquadramento Classe	Carga Horária/ Semanal	Vencimento Básico em R\$
5	Licenciatura de Curta Duração	B	20	1.037,56
1	Licenciatura de Curta Duração	C	20	1.089,50

Art. 32- Os coeficientes definidos nas tabelas de enquadramento acima, serão sempre multiplicados pelo valor atribuído ao nível “1”, ou no caso do nível em extinção pelos valores definidos na tabela “6”, e reajustados na mesma data base e no mesmo índice dos demais servidores do município arredondados para a unidade de centavo seguinte.

§ 1º - Os valores atribuídos ao vencimento básico de cada profissional do Magistério Municipal deverão ser iguais ou superiores ao valor do Piso Nacional do Magistério de acordo com a Lei Federal nº 11.738/08. Quando necessário o Município fará a complementação por Lei específica.

§ 2º - De acordo com o art. 4º da Lei Federal Nº 11738/08, não havendo disponibilidade orçamentária e financeira o município poderá recorrer à União par cumprir o valor fixado.

CAPÍTULO XIII DAS GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 33. Ficam criadas as seguintes gratificações e auxílios específicos dos profissionais da educação:

- I. Gratificação por tempo de serviço;
- II. Gratificação por docência em turma aglutinada;
- III. Auxílio por difícil provimento;
- IV. Auxílio-transporte.

Seção II Da Gratificação por Tempo de Serviço

Art. 34. Por triênio de efetivo serviço prestado a este Município, o profissional da educação terá direito a avanços no valor de 5% incidente sobre seu vencimento fixo, até o máximo de 10 triênios.

§ 1º Será contado, para fins de avanço, todo o tempo anterior prestado a este município sob qualquer forma de vínculo, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício, devendo ser precedido de requerimento da parte interessada e vigorará a partir do mês seguinte ao da solicitação.

§ 2º O adicional de que trata o caput deste artigo será concedido de forma automática, passando a vigorar a partir do mês seguinte em que o profissional completar o triênio.

§ 3º Fica incluso, automaticamente, a partir da vigência desta Lei, o pagamento do benefício referente ao número de triênios já alcançado na atual situação funcional.

Seção III Da Gratificação por Docência em Turma Aglutinada

Art. 35. O membro do magistério enquanto titular/referência de turma aglutinada (trabalhar com mais anos em uma única turma) nos anos iniciais do ensino fundamental, fará jus a um percentual de vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico da categoria.

Parágrafo Único: O profissional que detiver dois vínculos com o município e nos dois atuar com turmas aglutinadas diferentes, perceberá duas gratificações; caso o profissional esteja em regime suplementar de trabalho, não fará jus ao segundo benefício.

Seção IV **Do Auxílio por Dificil Provimento**

Art. 36. O membro do magistério que desempenhar atividades em escolas de difícil provimento ou de ensino noturno fará jus ao auxílio de difícil provimento, conforme tabela abaixo:

Denominação	Código	Carga Horária	Valor
Auxílio Dificil Provimento – Grau 1	GDP 1	20h Ensino Fundamental 30h Educação Infantil	R\$ 160,00
Auxílio Dificil Provimento – Grau 2	GDP 2	20h Ensino Fundamental 30h Educação Infantil	R\$ 200,00

§ 1º- O auxílio de que trata o caput deste artigo será pago, proporcionalmente, à carga horária desenvolvida na função.

§ 2º- O enquadramento das escolas será definido anualmente por Decreto do Executivo.

Seção V **Do Auxílio-Transporte**

Art. 37. Fica criado o benefício de R\$ 100,00 (cem reais) para (20 horas/Ensino Fundamental e 30 horas/Educação Infantil) como auxílio-transporte aos profissionais do magistério público municipal, sendo reajustado conforme o aumento anual do transporte urbano municipal.

§ 1º- O auxílio de que trata o caput deste artigo será pago, proporcionalmente à carga horária desenvolvida na função.

§ 2º - Terá direito ao auxílio-transporte todos os profissionais que residirem a mais de 1.500m do seu local de trabalho, devendo declarar por escrito com o visto de seu chefe imediato e remeter ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lajeado.

§ 3º- O profissional do magistério deverá optar por receber o auxílio-transporte ou o vale-transporte ou o difícil provimento. Esta opção deverá ser devidamente formalizada junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lajeado.

CAPÍTULO XIV DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 38. O professor, além das faltas regulamentadas pela CLT, poderá faltar ao serviço:

I - Até cinco dias consecutivos ou intercalados, ao ano, para acompanhar filho(s) e cônjuge, em caso devidamente comprovados de doença, sem desconto de salário;

II - Havendo necessidade de acompanhamento a filho ou cônjuge, em período superior ao definido no item I, poderá o professor afastar-se de suas funções, uma vez por ano, por até 60 (sessenta) dias, sem remuneração após avaliação de junta médica nomeada pelo município, sendo-lhe garantido o retorno ao trabalho, ficando a contribuição previdenciária a cargo do servidor.

CAPÍTULO XV DA DOCÊNCIA COMO TITULAR EM CLASSE ESPECIAL

Art. 39. O professor com formação específica para classe especial, e estando em docência na referida classe, receberá vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico do nível a que se encontra, cessando o benefício quando passar a exercer outra função.

§ 1º- O previsto no caput deste artigo se aplica aos professores em efetivo exercício na Rede Municipal ou Entidades Conveniadas.

§ 2º- Considera-se classe especial a turma composta somente com alunos com Necessidades Educativas Especiais comprovadas.

§ 3º - Fica assegurado o recebimento do percentual de cinquenta por cento (50%) aos professores que o percebem a mais de cinco anos.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Ficam enquadrados automaticamente nas disposições desta Lei, todos os empregos efetivos do magistério público municipal, existentes na data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único: Os atuais integrantes dos empregos enquadrados por este artigo, devidamente habilitados, ficam incluídos no nível correspondente à sua formação e nas classes a que se encontram, considerado, para efeito de progressão, todo o tempo linearmente cumprido até a publicação desta Lei.

Art. 41. Aos professores efetivos, com formação em curso superior de licenciatura de curta duração será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu art. 31, ficando assegurado o direito a todas as vantagens desta Lei exceto a Promoção por Classes.

Art. 42. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e por Lei Municipal.

Art. 43. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos empregos criados por esta Lei.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações específicas da Secretaria de Educação.

Art. 45. Fica revogada a Lei nº 7.005/2003 e alterações posteriores.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2011.

Sedinei Zen,
Prefeito em exercício.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliana Ahlert Heberle,
Secretária de Administração.

Anexo Único

Emprego: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Síntese de Deveres: Planejar, executar, avaliar e registrar as ações pedagógicas em consonância com o Projeto Político Pedagógico;

Exemplo de Atribuições: Estimular e introduzir hábitos alimentares e de higiene às crianças; Desenvolver um trabalho de acordo com as características das crianças de cada faixa etária, propiciando o desenvolvimento pleno da mesma; Participar de atividades extra-classe; Participar de períodos dedicados à formação continuada; Colaborar com atividades e articulação da escola com as famílias e comunidade; Cumprir as determinações legais pertinentes ao cargo; Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; organizar registros de observação dos alunos; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de: 30 horas

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Formação: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil; admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal

Emprego: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de: 20 horas

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Formação:

b.1) para a docência nos Anos iniciais do Ensino Fundamental : Formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior; admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal

b.2) para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de coordenação pedagógica no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Exemplos de Atribuições: coordenar os trabalhos do ensino para a construção das políticas municipais de educação e do planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas ou 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: formação em nível superior de graduação em Pedagogia e Pós-graduação na área da Educação ou Licenciatura Plena e Pós-graduação em Supervisão, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;
- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Idade: Mínima: 18 anos

ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Instrução: profissional da educação com formação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia Orientação Educacional ou Licenciatura Plena com Pós-graduação em Orientação Educacional ou Escolar com registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;
- b) Dois (2) anos de experiência docente.
- c) Registro profissional no respectivo órgão de classe.
- d) Idade: Mínima: 18 anos

DIRETOR DE ESCOLA –
COMISSIONAMENTO PELA COORDENAÇÃO DE TRABALHOS

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo;

**VICE-DIRETOR DE ESCOLA –
COMISSIONAMENTO PELA COORDENAÇÃO DE TRABALHOS**

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas ou 40 horas.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo.